SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Físico nº: **0018298-74.2012.8.26.0566**

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Contratos Bancários**Requerente: **Rogério Rodrigues Amorim Me e outros**

Requerido: Banco do Brasil Sa

Juiz(a) de Direito: Dr(a). DANIEL LUIZ MAIA SANTOS

Vistos.

Rogério Rodrigues Amorim ME, Rogério Rodrigues Amorim, Márcia de Carvalho Pereira Amorim, José Costa Amorim e Zenaide Rodrigues Amorim, ajuizaram ação de revisão de contratos bancários contra Banco do Brasil S/A. Alegaram, em síntese, que em 2002 a empresa de Rogério abriu conta corrente junto ao réu, nº 8042-X, agência 1888-0 e, em maio de 2004 aderiu a contrato de cheque especial e capital de giro no valor de R\$ 17.654,00, nº 288.000.506. Já em 2007, Rogério aderiu em nome da empresa a mútuo denominado BB Giro Empresa Flex nº 288.001.485 para cobrir saldo devedor de limite de cheque especial e suprir necessidades básicas da família, pois tinha seis filhos, e os outros autores foram inseridos na qualidade de fiadores. Nos anos seguintes, sempre no limite do cheque especial, aderiu a mais mútuos: 288.002.206, em 2008, 288.002.525, em 2009, 288.003.046 e 288.002.921, em 2010, e em 288.003.154 e 288.003.244, em 2011. Os fiadores são cônjuge e pais de Rogério. As parcelas dos mútuos eram liquidadas por meio de débito em conta corrente. Em 2012 relataram ter havido superendividamento. Defenderam a condição de hipossuficientes. Alegaram que houve cobrança de comissão de permanência cumulada com juros moratórios de 1% ao mês e multa moratória de 2%. Houve também anatocismo. Questionaram também a cobrança de tarifa de abertura de crédito (TAC). Postularam a revisão dos contratos, desde o início da relação contratual, para que seja excluída a cobrança de juros capitalizados mensalmente, seja vedada a cobrança de comissão de permanência cumulada com juros moratórios e multa moratória e, por fim, seja obstada a cobrança de tarifa de abertura de crédito. Pediram, em consequência, a devolução em dobro do que fora cobrado em excesso pelo

réu, abatendo-se do saldo devedor, se o caso. Juntaram documentos.

Deferiu-se em parte tutela antecipada para constar nos órgãos de proteção ao crédito que há discussão judicial do débito.

O réu foi citado e contestou alegando, em preliminar, falta de interesse de agir e, no mérito, que os contratos celebrados devem ser cumpridos, devido à inadimplência da parte autora. Os juros e taxas incidentes encontram respaldo nas avenças firmadas. Discorreu sobre o regramento aplicável e não incidência do Código de Defesa do Consumidor. Impugnou também a repetição do indébito. Argumentou que o apontamento do nome da parte devedora em órgãos de proteção ao crédito é lícito. Pediu ao final a improcedência da ação. Juntou documentos.

Deferiu-se a produção de prova pericial contábil, arbitrando-se honorários provisórios em R\$ 2.000,00. O réu promoveu a juntada de documentos. Sobreveio laudo pericial, acerca do qual as partes se manifestaram. Diante de impugnação, o perito prestou novos esclarecimentos.

Encerrada a instrução, as partes apresentaram alegações finais.

É o breve relatório.

Fundamento e decido.

O pedido procede em parte.

É certo que o direito privado, pelo influxo dos ditames da corrente ideológica do pós-positivismo, sofreu e vem sofrendo no decorrer dos tempos a necessidade de se reestruturar, por meio da adoção dos valores e princípios constitucionalmente consagrados, inexistindo imutabilidade absoluta nas relações entre particulares quando se vislumbre flagrante ofensa a direitos fundamentais, o que a doutrina tem proclamado como a constitucionalização do direito privado.

No caso dos autos, entretanto, não há violação de direitos dessa envergadura porque a parte autora, notadamente a pessoa jurídica, que precisou de capital para o exercício da atividade empresarial, tinha plena ciência das obrigações assumidas e não pode agora postular a invalidação dessas obrigações - em sentido mais amplo - sob pena de se ofender a própria segurança jurídica, traduzida na legítima expectativa que ambas as partes têm acerca do cumprimento do objeto convencionado, o que também é assegurado

em nível constitucional.

No tocante aos juros, cumpre consignar que as instituições financeiras não deviam obediência ao limite anual constante do revogado artigo 192, § 3°, da Constituição Federal, na linha do entendimento jurisprudencial já mais que consolidado a apontar que tal norma não prescindia de lei complementar para tornar-se eficaz. Nessa esteira, foram editadas a Súmula nº 648 e a Súmula Vinculante nº 7 pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, in verbis: A norma do § 3° do art. 192 da constituição, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar.

Urge a consideração, outrossim, de que não se aplica, nos contratos de mútuo bancário, a limitação da taxa de juros incidentes sobre o capital disponibilizado ao mutuário, em consonância ao disposto pelo Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), porquanto devem observância ao regramento constante da Lei nº 4.595/64. Nesse sentido, é evidente que o diploma legal em tela "delegou ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central poderes para limitar os juros praticados pelas instituições financeiras, que podem aplicar livremente taxas de juros pactuadas em contrato, sem os limites impostos pela Lei de Usura e pela Constituição Federal (art. 192, § 3°, da C.F.)" (REsp 617.754/PB, Rel. Min. Castro Meira, 2ª T., julgado em 20.03.2007, DJ 29.03.2007 p. 246).

No caso em apreço, as taxas de juros mensal e anual estão de acordo com as praticadas no mercado, e, de resto, são de livre pactuação. Não houve abusividade alguma, como concluiu o perito (fl. 830). Anote-se que "a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade" (STJ, Súmula 382, 2ª Sec., julgado em 27/05/2009, DJe 08/06/2009). De todo modo, o contrato foi celebrado após a entrada em vigor da medida provisória nº 1.963-17/2000, a qual, em seu artigo 5º, dispõe que nas operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.

Assim, diante do permissivo legal e da previsão da taxa de juros efetiva, a capitalização mensal dos juros não se reveste de ilegalidade. Ademais, nos termos da

Súmula 596 do Superior Tribunal de Justiça, tem-se que as disposições do Decreto no. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional.

Consolidando a jurisprudência, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1388972/SC, firmou a seguinte tese, evidenciando a improcedência do pedido: RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA - ARTIGO 1036 E SEGUINTES DO CPC/2015 - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATOS BANCÁRIOS - PROCEDÊNCIA DA DEMANDA ANTE A ABUSIVIDADE DE COBRANÇA DE ENCARGOS - INSURGÊNCIA DA CASA BANCÁRIA VOLTADA À PRETENSÃO DE COBRANÇA DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS 1. Para fins dos arts. 1036 e seguintes do CPC/2015. 1.1 A cobrança de juros capitalizados nos contratos de mútuo é permitida quando houver expressa pactuação. (REsp 1388972/SC, Rel. Min. Marco Buzzi, Segunda Seção, julgado em 08/02/2017, DJe 13/03/2017).

De outro lado, entretanto, assiste razão à parte autora quando discute a incidência da comissão de permanência. Com efeito, não é possível cumular-se a comissão de permanência com juros moratórios, remuneratórios ou multa moratória no débito decorrente do inadimplemento das obrigações contratuais, questão que se encontra devidamente sedimentada na jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça, nos termo da súmula nº 472: A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual.

No caso em apreço, consoante se viu do teor do laudo pericial, houve cumulação da cobrança de comissão de permanência com juros remuneratórios estabelecidos nos contratos (resposta à questão 11 da parte autora – fl. 825). Mais adiante, em esclarecimentos, o perito assinalou que, verificando os demais demonstrativos de contas vinculadas dos contratos, listados no quadro do laudo à fl. 862, apurou-se o valor de R\$ 1.566,47, que representa a soma dos montantes a título de comissão de permanência passíveis de expurgo por cobrança conjuntamente com os juros em cada um dos contratos (fl. 897).

Tal valor, que é ínfimo frente ao saldo devedor apurado em perícia (R\$ 84.459,54) deverá ser abatido, não havendo que se falar, por óbvio, em restituição, simples ou dobro, mas sim de mero abatimento, diante do estado de permanente de inadimplemento da parte autora.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Por fim, no tocante à TAC – tarifa de abertura de crédito,confira-se o entendimento do colendo Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso especial na sistemática dos recursos repetitivos:

A Seção, por unanimidade, conheceu do recurso especial e deu-lhe parcial provimento para restabelecer a cobrança das taxas/tarifas de despesas administrativas para abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), e a cobrança do IOF financiado, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Para os efeitos do art. 543-C, do CPC, ressalvados os posicionamentos pessoais dos Srs. Ministros Nancy Andrighi e Paulo de Tarso Sanseverino, que acompanharam a relatora, foram fixadas as seguintes teses: 1. Nos contratos bancários celebrados até 30.4.2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto; 2. Com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira; 3. Podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais. (REsp 1.255.573 / RS e REsp 1.251.331 / RS. Relatora: Min. Maria Isabel Gallotti. Julgado em 28/08/2013).

Assim, nos contratos bancários celebrados até 30 de abril de 2008 (fim da

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

vigência da Resolução CMN 2.303/96) era válida a pactuação da tarifa de abertura de crédito (TAC). No caso em apreço, o perito asseverou que houve pactuação da TAC em vários contratos questionados, no entanto, ele identificou a efetiva cobrança, no valor de R\$ 100,00, apenas no contrato de abertura de crédito nº 288.000.506 (questão 13, fl. 826). Ocorre que tal contrato foi firmado em 11 de maio de 2004 (fls. 49/51), sendo certo, pois, que a cobrança da tarifa era válida.

Ante o exposto, julgo procedente em parte o pedido, a fim de revisar parcialmente os contratos apenas para assentar a ilegalidade da cobrança da comissão de permanência em conjunto com os juros remuneratórios, no valor somado de R\$ 1.566,47 (um mil, quinhentos e sessenta e seis reais e quarenta e sete centavos), que deverá ser abatido do saldo devedor final, mantidas as demais cláusulas contratuais.

Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Diante da sucumbência recíproca, e levando em conta o alcance da pretensão acolhida, as despesas processuais serão suportadas na proporção de dois terços para a parte autora e um terço para o réu, nos termos do artigo 86, *caput*, do Código de Processo Civil.

Considerando que os honorários advocatícios são direito do advogado, sendo vedada a compensação, nos termos do artigo 85, § 14, do Código de Processo Civil, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor do advogado do réu, arbitrados por equidade em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), e condeno o réu a pagar ao advogado da parte autora honorários advocatícios arbitrados também por equidade em R\$ 1.000,00 (um mil reais), observada a parcela de pedidos rejeitados, o proveito econômico obtido por cada uma da partes, o resultado da demanda e os demais critérios do artigo 85, §§ 2º e 8º, do Código de Processo Civil.

Publique-se e intime-se. São Carlos, 18 de setembro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA